



DELEGAÇÃO DO PORTO, VILA REAL E BRAGANÇA
Rua Santa Catarina, 895 - 3.º - 4000-455 PORTO
Telefone: 222000409 - Fax: 222002166
Endereço electrónico - cespporto@cesp.pt

Exmos. Senhores,

Para os devidos efeitos remetemos em anexo 3 pareceres do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal (CESP), solicitando a melhor atenção para o seu conteúdo.

Mais, solicitamos que nos seja confirmada a sua boa recepção.

Com os melhores cumprimentos

A Direcção Regional



PROJECTO DE LEI N.º 825/XIV/2ª

Altera o regime do despedimento colectivo e do despedimento por extinção do posto de trabalho e revoga o despedimento por inadaptação, reforçando os direitos dos trabalhadores (décima sétima alteração à lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro que aprova o código do trabalho)

(Separata n.º 57, DAR, de 15 de Maio de 2021)

Desde o primeiro momento que a Direcção do Sindicato dos trabalhadores do Comercio ,Escritórios e Serviços do distrito do Porto, Vila Real e Bragança, manifestou a sua firme oposição à facilitação do despedimento por inadaptação e à facilitação do despedimento colectivo e extinção do posto de trabalho.

Já antes das alterações ao código do trabalho, introduzidas pelos governos PS e PSD/CDS, terem flexibilizado ainda mais os despedimentos, considerávamos que em Portugal vigorava um dos mais permissivos processos de despedimento por causa objectiva, cujo regime não era suficientemente protector no sentido da protecção do princípio da proibição do despedimento sem justa causa.

Na verdade, como demonstrou a realidade, especialmente em matéria de despedimento por extinção do posto de trabalho, quer os critérios adoptados, quer a sua ordem de preferência, não asseguram a objectividade do despedimento, permitindo a decisão arbitrária do empregador, ou remetem para características subjectivas do trabalhador alheias à prestação do trabalho, ou consideram aspectos da relação do trabalho que consubstanciam uma clara discriminação dos trabalhadores com maior antiguidade e com maior experiência profissional e, por isso, mais “onerosos”.

A formulação adoptada tem permitido a muitas empresas despedirem de forma discricionária muitos trabalhadores, que, não obstante a sua enorme experiência e qualificações, mesmo assim, viram precarizada, de forma irreversível, a sua relação de trabalho. E isto sucedeu ao mesmo tempo que se embarateciam os despedimentos, diminuindo drasticamente as compensações por despedimento por causa objectiva.

A ofensiva contra o princípio do despedimento sem justa causa agravou-se com as alterações promovidas no domínio do despedimento por inadaptação, acolhendo também as “situações de alteração na estrutura funcional do posto de trabalho”, facilitando de forma irreversível esta forma de despedimento. Mas não foi só no domínio do direito substantivo que os trabalhadores ficaram mais desprotegidos, foi também no domínio do direito adjectivo, nomeadamente, no que se refere às garantias processuais previstas.

A par de outras medidas como a alteração do sistema de caducidade das convenções colectivas, a adesão individual a um contrato colectiva ou o fortalecimento dos instrumentos de controlo por parte da ACT, sempre assumimos, por entre as nossas reivindicações, a revogação de todas as normas gravosas introduzidas no Código do Trabalho, em especial, mas não exclusivamente, as que o foram no período da troica.

Não obstante esta reivindicação, até agora, ao contrário do que poderia ser expectável, o governo actual não fez eco, nas suas políticas, de tais pretensões. Nesse sentido, é em boa hora que o grupo parlamentar do PCP vem assumir esta tarefa, através da apresentação do Projecto de Lei em análise e que visa, precisamente, começar por conferir maior protecção ao princípio da segurança no emprego, quer através das alterações puramente processuais propostas, quer o reforço da compensação por antiguidade que constitui, a par da reintegração, um importante dissuasor do despedimento.

As alterações que aqui são propostas, a serem aprovadas, não deixariam de constituir um importante reforço no domínio do combate à precariedade, principalmente num período de crise económica e social em que o desemprego está em crescimento.

Considerando que, na opinião desta Direcção Regional o caminho para um país com crescimento, justiça social e desenvolvido não se faz sem um trabalho digno e com direitos, promotor de oportunidade de valorização pessoal e social, como resulta da Constituição da República Portuguesa nascida da revolução de Abril, o actual Projecto de Lei só pode merecer a nossa aprovação.

Porto, 14 de Junho 2021

Pel'A Direcção Regional do Porto, Vila Real e Bragança

Paizsa Ribeiro



Projecto de Lei nº 829/XIV (PCP)

**Revê o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais,
procedendo á primeira alteração à Lei nº 98/2009, de 4 de Setembro**

(Separata nº 57, DAR, de 15 de Maio)

APRECIAÇÃO

Desde há muito que defendemos por uma alteração profunda do regime da reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais e de toda a filosofia que lhe está subjacente, de forma a torná-lo compatível com o princípio da dignidade humana, aceite e consagrado na Constituição da República Portuguesa.

De facto, o dispositivo reparatório dos acidentes de trabalho e doenças profissionais actualmente em vigor não tutela directamente o direito à vida e à integridade física do trabalhador, bens jurídicos constitucionalmente valorados como fundamentais, mas apenas a integridade económica ou produtiva do trabalhador sinistrado, medida pelo valor do seu salário contratual, pelo que os danos relevantes indemnizáveis são apenas a redução da capacidade de ganho ou de trabalho e, mesmo em caso de morte, o dano considerado é apenas a lesão de certa capacidade de rendimento que favorecia determinadas pessoas, economicamente dependentes do trabalhador. Daí que, à luz deste regime, os danos morais ou não patrimoniais sofridos pelo trabalhador e pela sua família não seja indemnizáveis.

Neste quadro, o presente Projecto de Lei, apesar de não se configurar ainda como uma revisão total e aprofundada do regime da reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, contribui sem dúvida alguma, de modo claro e efectivo, para a melhoria da protecção dos trabalhadores em caso de acidente de trabalho ou doença profissional.

Em primeiro lugar, a previsão da atribuição de uma indemnização por todos os danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos pelo trabalhador e sua família em consequência do acidente de trabalho, e independentemente de culpa do empregador, constitui um imenso progresso no sentido do respeito pela dignidade humana do trabalhador e do reconhecimento de que a vida, a saúde e a integridade física dos trabalhadores no trabalho têm que ser valoradas da mesma forma e na mesma medida que em qualquer outra circunstância social.

Em segundo lugar, a reintrodução da retribuição mínima mensal garantida como referencial das prestações por acidente de trabalho é uma medida da mais elementar justiça, que vai contribuir para melhorar sensivelmente o valor das prestações a atribuir.

Saliente-se, aliás, que a introdução da referência ao IAS (Indexante dos Apoios Sociais) no âmbito do regime da reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais não faz nem nunca fez qualquer sentido. Este regime destina-se a cobrir um exclusivo e específico risco laboral, directa e intrinsecamente ligado à relação laboral e aos rendimentos dela decorrentes, cuja

responsabilidade, precisamente por isso, cabe em exclusivo às entidades patronais. Não se trata, portanto, de situações de risco social assimiláveis às que são cobertas no âmbito dos regimes não contributivos (de cidadania) do sistema público de segurança social.

Assim sendo, a introdução do IAS como referencial destas prestações só pode ser entendida como um meio de favorecer as entidades responsáveis pelo seu pagamento (entidades patronais e seguradoras), em prejuízo dos trabalhadores sinistrados, devendo por isso ser definitivamente eliminada, tal como preconizado neste Projecto de Lei.

No geral, está de acordo esta Direcção com todas as restantes alterações introduzidas. Aparentemente de mero pormenor, estas propostas têm como objectivo a melhoria sensível da protecção dos trabalhadores sinistrados e suas famílias, designadamente através da resolução de um grande número de problemas que, no decurso dos períodos de incapacidade para o trabalho resultantes do acidente e/ou ao longo dos processos de acidente de trabalho, colocam os trabalhadores sinistrados em situação de grande vulnerabilidade económica e social e por vezes pondo em risco a recuperação da sua saúde e capacidade de trabalho.

Em conclusão, o presente Projecto de Lei merece a inteira concordância da Direcção Regional do Sindicato dos Trabalhadores do Comercio, Escritórios e Serviços do distrito do Porto, Vila Real e Bragança, pelo que fazemos votos pela sua rápida e completa aprovação.

Porto, 14 de Junho de 2021

Pel'A Direcção Regional do Porto, vila Real e Bragança

Paizsa Ribeiro



Projecto de Lei nº 830/XIV (PCP)

**Promove a participação dos trabalhadores em matéria de segurança e saúde no trabalho
(7ª alteração à Lei nº 102/2009, de 10 de Setembro, que estabelece o regime jurídico da
promoção da segurança e saúde no trabalho)**

(Separata nº 57, DAR, de 15 de Maio de 2021)

Os representantes dos trabalhadores para a SST são uma estrutura de representação colectiva dos trabalhadores, que estes podem constituir para a defesa e prossecução dos seus direitos e interesses na área específica da segurança e saúde no trabalho.

Este direito à representação em matéria de SST, enquanto direito colectivo dos trabalhadores, constitui um elemento fundamental na correlação de forças entre trabalhadores e entidades patronais em matéria de SST. Como porta voz da salvaguarda do direito a condições de trabalho dignas, saudáveis e seguras, que contribuam para a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores, o representante dos trabalhadores para a SST é um pilar fundamental do cumprimento da legislação em vigor e da actividade reivindicativa ligada às condições de segurança e saúde no trabalho.

Por este motivo, a Direcção do Sindicato dos trabalhadores do Comercio, escritórios e Serviços dos distritos do Porto, Vila Real e Bragança defende a alteração do regime da eleição dos representantes dos trabalhadores para a SST, no sentido de simplificar os respectivos procedimentos, tornando-os mais adequados ao efectivo exercício do direito dos trabalhadores elegerem estes seus representantes.

De facto, o actual processo de eleição dos representantes dos trabalhadores para a SST constitui um verdadeiro obstáculo devido a um excesso de complexidade e formalismo. O processo está regulamentado de forma demasiado exaustiva, não deixando espaço para a auto-organização dos trabalhadores e impondo limitações intoleráveis a todo o procedimento; por outro lado, introduz uma pesada carga burocrática, cujo único objectivo parece ser entravar e dificultar a realização de eleições, e possibilita uma inaceitável ingerência patronal no processo. Não é aceitável que este processo seja mais complexo e os trabalhadores tenham sobre ele menor domínio do que no caso do processo de eleição das comissões de trabalhadores.

Neste quadro, esta Direcção concorda com o presente projecto, considerando que o mesmo vem ao encontro das nossas reivindicações nesta matéria e que a sua aprovação constituirá um justo passo no caminho para uma maior e mais informada participação dos trabalhadores nas questões da segurança e saúde no trabalho, contribuindo por esta via para a melhoria das suas condições de trabalho.

Porto, 14 de Junho de 2021

Pe' A Direcção Regional do Porto, Vila Real e Bragança

Marisa Ribeiro